



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2024.





**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
037/2024, DA PREFEITURA DE URANDI**

PE: 037/2024

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, com sede na Avenida do Líbano, 663, quadra 47, lote 01, em Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

contra classificação da **MVB MUSIC LTDA**, consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Urandi publicou o pregão eletrônico 037/2024, com o fim de adquirir instrumentos musicais.

A empresa MVB se consagrou vencedora, contudo, **sua proposta, quanto aos itens 01, 06, 37, 41, 44 e 50 não atende ao edital**, o que deve motivar sua desclassificação, nos termos que seguem.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1.1. ITEM 01

No descritivo técnico do item 01, o edital exige:

BATERIA COMPLETA, de som, profissional, instrumento musical, completa, com bumbo, pedais, com banco laqueado, casco em madeira mahogany, ferragem dupla, caixa em aço 14" x 5,5" sensitone sistema unilock de tom holders, kit de **pratos em metal bronze B8, (HI-HATS de 14", CRASH de 16" e RIDE DE 20")**; **estante para partitura tipo Sinfonica com prancheta de madeira e suporte de metal.**

Todavia, a recorrida ofertou o a Marca Michael, modelo DMT222¹, que acompanha somente dois tipos de pratos, um hi-hat de 14" e um Crash de 16", fabricados em latão – inferior ao bronze que o edital solicita -, além de não acompanhar a estante de partitura.

2.1.2. ITEM 06

No descritivo técnico do item 06, o edital exige:

TECLADO MUSICAL PARA INICIANTES KIT TECLADO MUSICAL PRETO 5/8 61 TECLAS COM SUPORTE EM X, SUPORTE PARTITURA E FONTE 5/8 61 TECLAS COM 2,2CM, ARRANJADOR MUSICAL COM VÁRIOS TIMBES E SONS, IDEAL PARA ESTUDOS, ENTRADA DE ÁUDIO MP3 E MICROFONE COM CONEXÃO P2, SAÍDA PARA FONE DE OUVIDO COM CONEXÃO P2, POSSUI FONTE BIVOLT USB ORIGINAL COM 2 METROS, 01 SUPORTE EM X, 01 PORTE PARTITURA.

Contudo, a recorrida ofertou o modelo TC161², da marca Spring ³, que não acompanha suporte em X.

¹ <https://www.michael.com.br/michael-fullfilment/produto/bateria-michael-trinity-dmt222>

² <https://www.gbmusical.com.br/produto/teclado-spring-new-tc-161>

³ <https://www.michael.com.br/michael-fullfilment/produto/bateria-michael-trinity-dmt222>



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1.3. ITEM 37

No descritivo técnico do item 37, o edital exige:

MESA DE SOM AMPLIFICADA e equalizada de 12 canais de entrada (microfone/linha) entradas estéreo, 12 faders deslizantes, entradas balanceadas padrão XLR, phantom power, controle de ganho de entrada, equalização de bandas com ajuste de frequência nos médios, saídas auxiliares, submasters e saídas master balanceadas com plug XLR, chave de Mute e Solo por canal., saídas auxiliares, gravação/reprodução em 24 bit, porta USB, compatível com Ipad, Atenuador 26db, suporte para montagem em rack com jogo de fiação completo.

Ocorre que a recorrida ofertou uma mesa de som da marca SoudVoice Modelo MS122EUX⁴, modelo que não é amplificado. Trata-se de um equipamento analógico e mais barato, que não atenderá à necessidade da Administração.

2.1.4. ITEM 41

No descritivo técnico do item 41, o edital exige:

TROMPETE, em sibemol, dourado, calibre medio largo 11.65mm, diametro campana 123mm, material da campana latao amarelo, peso medio, **apoio de dedo bomba 1º e 3º pisto (fixos)**, com estojo e surdina, bocal 16c4-GP, modelo profissional, com estojo de madeira completo, revestido na cor da unidade.

Todavia, a recorrida ofertou a marca Harmonics, modelo HTR-300L, que não possui bomba do 3º pisto fixo, e sim regulável⁵, tratando-se de produto inferior.

⁴ <https://www.gbmusical.com.br/produto/ Mesa-de-som-soundvoice-ms-122-plus>

⁵ <https://harmonics.com.br/trompete-em-bb-htr-300l-laqueado-harmonics>



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.1.5. ITEM 44

No descritivo técnico do item 44, o edital exige:

CLARINETE com afinacao em Sib, **corpo em madeira** de ebano, 17 chaves niqueladas, 6 aneis, boquilha nº B 45, palheta nº 3.

No entanto, a recorrida ofertou a marca Vogga, modelo VSCL701, que possui corpo em ABS (resina tipo plástica), material de corpo inferior a madeira requisitada⁶.

2.1.6. ITEM 50

No descritivo técnico do item 50, o edital exige:

BUMBO, fuzileiro, 30 x 22 polegadas, pele leitosa, 8 afinadores em tirante, corpo em inox, ferragens cromadas.

Todavia, a recorrida ofertou a marca Gope, modelo BAL6018E, que possui corpo em alumínio, mais frágil e mais simples que o solicitado em edital.⁷

2.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O pregoeiro não pode manter no certame, sob nenhum argumento, empresa que oferta instrumentos em desacordo com as especificações técnicas do edital. Caso contrário, haverá desrespeito à premissa da vinculação.

O edital é lei entre as partes e não pode ser flexibilizado. A licitante, ao tomar ciência do edital, conferiu as regras de disputa e decidiu participar,

⁶ <https://vogga.com.br/instrumento.php?prod=045>

⁷ https://loja.gope.net/surdo-com-tripe/18/surdo-alum-tripe-60cmx18-8-afin-borb-1-animal-bal6018pe?srsitid=AfmBOoq1Rw7ttjFY26zYU7Tqcp-JXopDRoz9A7SSaikq1ul_1Tb6Udyu



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sabendo que teria que cumprir com todas as exigências do convocatório. Nem mais, nem menos.

Não há discricionariedade em cumprir as regras impostas. Pelo contrário, vincula tanto a Administração como a empresa participante.

Marçal Justen Filho⁸, sobre o tema, preconiza que: [...] “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório.

Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.”

A inferioridade da proposta em relação ao edital é motivo de desclassificação, conforme dispõe os precedentes:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. [...] 2. O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. [...] 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. **A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do**

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122 e 123.



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA)

[...] PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93. [...] 4. Ainda que se admitisse a inclusão posterior da documentação faltante quando da data da abertura da licitação, cumpre notar que as luminárias da fabricante que obtiveram a superveniente certificação (SELO PROCEL) não atendem as especificações técnicas mínimas constantes do edital, posto que emitem luz amarela (Temperatura de cor 4.000K), sabido que o termo de referência exige que a luminária possua “temperatura de cor de 5.000K” (luz branca). [...] (TJ-PE - MSCIV: 00116639220228179000, Relator: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 10/02/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

Além de admitir instrumento inferior, também se conferiu tratamento favorecido à recorrida, já que as outras licitantes tiveram a obrigação de elaborar suas propostas respeitando integralmente os critérios do convocatório.

Portanto, em respeito à vinculação e isonomia, pugna-se pela desclassificação da MVB.

2.3. VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O pregoeiro, para admitir uma proposta, deve se atentar aos critérios objetivos de julgamento que o edital estabeleceu, incluindo as especificações técnicas requisitadas, afastando-se julgamentos subjetivos, consoante ao que dispõe Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.** A objetividade do



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governadores.⁹

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (g.n.)

Se a proposta da recorrida deixou de atender um critério técnico que seja, já é motivo de desclassificação, pois se trata de requisitos objetivos para que se admita os instrumentos.

Apenas o menor preço não é fator suficiente para a continuidade na disputa, tampouco para configurar a proposta mais vantajosa, deve-se cumprir os termos do descritivo técnico.

Conforme dispõe Marçal Justen Filho, a contratação de maior vantagem é a menos onerosa e **mais completa**.¹⁰

Nesse sentido, a jurisprudência:

[...] III - **O simples fato da recorrente apresentar o menor preço para o produto pretendido pela Administração não**

⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 143.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acarreta a automática aceitação da sua proposta em detrimento dos demais licitantes. É que mesmo no procedimento licitatório sob o tipo menor preço global é preciso que o bem ofertado pelos licitantes atenda a todas as especificações do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento; IV - Ao ofertar um produto com adaptação e não original de fábrica, a licitante apelante contrariou as especificações do edital, visto que ao estabelecer que o veículo deveria possuir cabine estendida, por óbvio, pretendia o Poder Público um produto original, compatível com um bem zero km, conforme está descrito no instrumento convocatório, e não proveniente de adaptações, cuja qualidade é inferior a um veículo original. V - A recorrente assumiu uma posição mais vantajosa entre os demais licitantes, na medida em que o veículo ofertado por não ser original de fábrica obviamente apresentará um custo.

(TJ-SE - AC: 2010216064 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/11/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

Os componentes ausentes são indispensáveis e tornam o produto inferior ao requisitado.

2.4.DA POTENCIAL IRREGULARIDADE FISCAL FEDERAL

A recorrida anexou ao processo uma certidão federal positiva com efeitos de negativa.

Contudo, ao consultar a atual situação da MVB, verifica-se que apresenta pendências junta à Receita Federal, que impedem de gerar nova certidão – possivelmente, outros débitos:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 39.432.161/0001-90 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).



CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, considerando a atual irregularidade fiscal da recorrida, pugna-se por sua inabilitação.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões, pugnando-se para que a empresa **MVB MUSIC LTDA** seja **desclassificada/inabilitada**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 05 de agosto de 2024.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n.º 66.933

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/356F-9462-05E9-0515-1377> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 356F-9462-05E9-0515-1377



Hash do Documento

f4cfd4e4e783e9341c000115e3fe46d2a293e4cfd175f8eb4a24d055bb37a49

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/08/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 07/08/2024 09:33 UTC-03:00